

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES,
MUNICÍPIO DE ESPUMOSO (RS).**

**RECURSO QUANTO A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA
EMPRESA LICS SUPER AGUA EIRELLI**

Referente Pregão Presencial nº 024/2019

FV COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 10.650.417/0001-53, com sede localizada na Linha Gramado, Km 01, 377, interior do município de Getúlio Vargas/RS, CEP 99900-000, representada por sua sócia administradora VANESSA RITTER, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o n.º 006.402.360-57, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para apresentar sua RECURSO quanto a documentação apresentada pela **empresa Lics SuperÁgua Eirelli**, referente ao edital Pregão Presencial nº 024/2019, o que faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir esgrimidos:

I FATOS

Este Município de Espumoso (RS) lançou edital de licitação modalidade Pregão Presencial nº 024/2019, o qual tem por objeto “Contratação de empresa especializada para atuação no tratamento, controle e monitoramento da qualidade da água de estações de tratamento junto aos poços artesianos, destinadas ao consumo humano, que abastecem o perímetro rural/urbano do Município de Espumoso, RS, conforme projeto básico , anexo I deste edital.

A empresa **FV COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E LICENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA**, participou do referido pregão.

Conforme consta na Ata–SESSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, **“ A empresa Entaal solicitou abertura de recurso quanto a classificação da proposta da empresa Artibras, quanto ao item 5.2 do edital onde solicita que a mídia eletrônica esteja inserida no envelope. Na mesma oportunidade a empresa FV Comércio de Produtos Químicos e Licenciamento Ambiental LTDA solicitou recurso quanto a análise da proposta apresentada pela empresa Lics Superagua Eirelli, de acordo com o item 5.3 e 5.4 do referido edital.”**

Importante frisar e ressaltar que as empresas Artibras e Lics Superagua Eirelli **NÃO** manifestaram nenhum interesse recursal sobre as demais empresas presentes, o que, de acordo com a Lei nº 8.666/1993, no tocante a pregão presencial, acarreta em preclusão por parte destas duas empresas. Por sua vez, vale lembrar que a “volta de fase” (retorno a sessão) não acarreta a renovação da oportunidade de recurso e/ou avaliação de documentos por hora já examinados nem em relação às decisões do Pregoeiro proferidas na fase anterior e que não foram objeto de intenção recursal ou de retratação propriamente dita.

Devido a unirrecorribilidade dos atos decisórios exarados pelo Pregoeiro, havendo, portanto, apenas uma oportunidade de recurso, cuja matéria pode envolver qualquer fase, aspecto ou ocorrência do procedimento.

Caso a licitante não manifeste o interesse em recorrer na oportunidade da sessão, decairá o seu direito de recurso. (grifo nosso).

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. (grifo nosso)
Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente,

mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos" (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Os itens 5.3 e 5.4 são respectivamente:

"...5.2 Catálogo contendo todas especificações técnicas, marca e modelo de cada equipamento ofertado.

5.4 Declaração de que os equipamentos ofertados possuem portarias de aprovação do INMETRO, de acordo com as normas vigentes. A comprovação se dará através de publicação no D.O.U. ou outro veículo de comunicação."...

Na tentativa de atender a estes dois itens, a empresa **Lics SuperÁgua Eirelli**, apresentou os seguintes documentos:

- a) Certificado de Registro de Sistema de Gestão de Qualidade ISO 9001:2015;
- b) Apresentou lista de Organismo Acreditado no INMETRO, no qual consta como ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA.
- c) Laudo de Atendimento aos Requisitos de Saúde –LARS do produto Ácido Tricloroisocianúrico, em cópia simples, não autenticada, de um documento autenticado em 25/12/2017.
- d) Comprovação de baixo risco a Saúde –CBRS nº01/2017, em cópia simples, não autenticada, de um documento autenticado em 25/12/2017.
- e) Manual Técnico do Aparelho “Gutwsser”, da Marca Lics Super Água;
- f) Apresentou Patente de Propriedade Industrial sob número PI1004154-0 A2, possivelmente do aparelho “Gutwasser”.
- g) Boletim técnico do produto San Tab 90 e a consulta deste produto no site da ANVISA;
- h) Apresentou Declaração de que os equipamentos ofertados possuem comprovações de aprovação do INMETRO, e na declaração afirma que “a comprovação se apresenta através do Certificado de Registro sob nº FM 555157, emitido pela Certificadora BSI para o Escopo exposto no Referido Certificado de Registro, a Certificadora BSI é Credenciada como um dos Organismos Acreditados pelo INMETRO, cuja comprovação segue em anexo, e está publicado e disponível no site do INMETRO, de acordo com as normas vigentes.”

Realizando uma avaliação da documentação apresentada pela empresa **Lics SuperÁgua Eirelli**, constata-se que a mesma não atendeu o item 5.3 e o item 5.4 na íntegra, faremos uma avaliação minuciosa da documentação apresentada e demonstraremos tal afirmação;

- a) A empresa apresentou Certificado de Registro de Sistema de Gestão de Qualidade ISO 9001:2015, o que ocorre é que em nenhum local do edital é solicitado tal Certificação;
- b) Apresentou lista de Organismo Acreditado no INMETRO, no qual consta como ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL **BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA.**

Em uma pesquisa no próprio site da empresa **BSI** (<https://www.bsigroup.com/pt-BR/>), verifica-se que o ramo de atividade da empresa **BSI** é **AUDITAR E CERTIFICAR** empresas na **ISO 9001:2015**, como consta no site da empresa, “O BSI é uma empresa de normas de negócios que ajuda as organizações a fazer da excelência um hábito - em todo o mundo. Esse é o nosso negócio: possibilitar que outros negócios melhorem o seu desempenho”. De acordo com as normas em vigor para empresas que forneçam CERTIFICAÇÃO **ISO 9001:2015**, o INMETRO é signatário do IAF e portanto deve reconhecer a atuação de organismos de acreditação, nesse

link http://www.inmetro.gov.br/credenciamento/reconh_inter.asp, o organismo de acreditação brasileiro explica os acordos internacionais de reconhecimento e afirma “Como signatária dos Acordos de Reconhecimento Mútuo (MLA), a Cgcre reconhece as práticas de outros sistemas de acreditação como equivalentes àquelas do seu próprio sistema, no âmbito do respectivo MLA.”. Portanto, um organismo de certificação pode ser acreditado pelo INMETRO ou qualquer outro organismo de acreditação signatário ao MLA.

Ou seja, para que uma empresa possa ser CERTIFICADORA da ISO 9001:2015, Ela deve possuir registro no INMETRO ou em algum signatário ao MLA. No caso a empresa **BSI** possui no INMETRO, e é justamente este o documento que foi apresentado, proveniente do site do INMETRO onde consta a empresa **BSI BRASIL SISTEMAS DE GESTÃO LTDA**, como uma das empresas “autorizadas” a fornecer a CERTIFICAÇÃO/ ACREDITAÇÃO **ISO 9001:2015**. Documento que não tem menção alguma no Edital, já que a empresa BSI apenas Certifica Gestão de qualidade ISO, e não o atendimento a portarias de órgãos fiscalizadores, logo, o documento apresentado não tem valor algum para atendimento a algum item do edital.

- c) Apresentou a Patente de Propriedade Industrial sob número PI1004154-0 A2, possivelmente do aparelho “Gutwasser”. O que ocorre é que a patente de um determinado produto não dá vantagens adicionais como Certificado de Atender determinadas portaria, etc. Apenas garante o registro e fornece segurança jurídica ao fabricante (proprietário da patente) de que o seu produto é único e não deverá ser copiado por outra empresa. Legalmente, a patente não é obrigatória e no caso em questão, não serve para atender os itens supra citados do edital.
- d) Apresentou Declaração de que os equipamentos ofertados possuem comprovações de aprovação do INMETRO, e na declaração afirma que “a comprovação se apresenta através do Certificado de Registro sob n° FM 555157, emitido pela Certificadora BSI para o Escopo exposto no Referido Certificado de Registro, a Certificadora BSI é Credenciada como um dos Organismos Acreditados pelo INMETRO, cuja comprovação segue em anexo, e está publicado e disponível no site do INMETRO, de acordo com as normas vigentes. A afirmação constante na declaração de que a **“a comprovação se apresenta através do Certificado de Registro sob n° FM 555157, emitido pela Certificadora BSI para o Escopo exposto no Referido**

Certificado de Registro” somente demonstra que a empresa não atendeu ao item 5.4 do Edital, já que o Certificado apresentado nada mais é de que a CERTIFICAÇÃO **ISO 9001:2015**. Esta Certificação **APENAS** atesta que a empresa possui um sistema de gestão de qualidade Certificado pela ISO. O TCU já sedimentou que “obter a **certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.**” ou seja, ter a Certificação ISO **não significa liberação para exercício de alguma atividade ou liberação de uso de algum produto.**

*O Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n.º 1085/2011-Plenário, **sedimentou** entendimento de que a exigência em licitações, na fase habilitatória, **de certificação ISO é ilegal, não encontrando amparo na legislação, in casu, no já mencionado art. 30 da Lei nº 8.666/93:***

*As certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características. Todavia, isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada. Além do que, obter a **certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade.**(Grifo nosso)*

Portanto, a declaração apresentada não cumpre o exigido no edital. Em verificação no site do INMETRO, **não** é encontrado nenhuma referencia a empresa LICS SUPERAGUA EIRELLI e também **não** é encontrado nenhuma referência ao equipamento “Gutwasser”. Ou seja, não se tem nenhum registro de que em algum momento a referida empresa sequer cadastrou solicitação de avaliação de equipamento no órgão supra citado.

- e) Apresentou Comprovação de baixo risco a Saúde –CBRS nº01/2017, em cópia simples, não autenticada, de um documento autenticado em 25/12/2017. Este documento, segundo edital, deve ser apresentado na assinatura do contrato, caso a empresa seja a vencedora. Importante salientar que a empresa LICS realizou afirmação da necessidade de apresentação no momento da proposta, porém não é o constante no edital, e o documento apresentado pela empresa LICS não tem valor legal uma vez que é cópia simples, ou seja, não foi autenticada em cartório ou pelo pregoeiro do certame.
- f) Apresentou Comprovação de baixo risco a Saúde –CBRS nº01/2017, em cópia simples, não autenticada, de um documento autenticado em 25/12/2017, o documento apresentado serve para atender parte do exigido na linha 5.3 e 5.4 no tocante a comprovação legal de atendimento a portarias de aprovação, no quesito do que será

alocado no interior dos equipamentos que deverão ser instalados para tratar a água. O que ocorre é que o CBRS nº01/2017 (documento que foi acostado para tal comprovação) pela empresa LICCS foi apresentado em cópia simples, logo, não tem valor legal já que não foi autenticada em cartório ou pelo pregoeiro do certame, não estando de acordo com o exigido no item “14.6” do Referido edital, onde consta que *“Todos os documentos exigidos no presente instrumento convocatório poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada, por tabelião ou por servidor, ou, ainda, publicação em órgão da imprensa oficial”*

- g) O Edital de número 024/2019 no seu anexo 1, letra “m”, informa que a empresa vencedora deverá efetuar as limpezas de reservatórios conforme Portaria RS/SES Nº 1237 DE 28/11/2014, na referida portaria, no item IX - DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO, é informado que o produto utilizado para o procedimento de limpeza deve ser o Hipoclorito de sódio de 10 a 13%. Não foi apresentado a comprovação desta portaria nos itens 5,3 e 5.4.

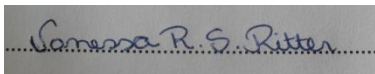
II POSTULAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, requer a Empresa que seja acolhido o Recurso para:

- 1) Considerar os levantamentos apontados pela empresa, com base em Legislação sobre o tema;
- 2) Considerar os levantamentos apontados com base nos documentos já acostados no processo Licitatório;
- 3) Declarar que a empresa **Lics SuperÁgua Eirelli**, não atendeu os itens 5.3 e 5.4 do edital na sua totalidade;
- 4) Inabilitar a empresa **Lics SuperÁgua Eirelli** para a participação no certame 024/2019.
- 5) Retomar a sessão passando a etapa de Lances, com as empresas anteriormente habilitadas pela comissão de licitação, a exceção da empresa **Lics SuperÁgua Eirelli**, ressalvando que, de acordo com a Lei nº 8.666/1993 a “volta de fase” (retorno a sessão) não acarreta a renovação da oportunidade de recurso e/ou avaliação de documentos por hora já examinados nem em relação às decisões do Pregoeiro proferidas na fase anterior e que não foram objeto de intenção recursal ou de retratação propriamente dita.

Pede deferimento.

Getúlio Vargas (RS), 04 de julho de 2019.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink that reads "Vanessa R. S. Ritter".

Vanessa Ritter
Sócia Administradora